



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.675-000.984/91-13

Sessão de: 10 de junho de 1992
Recurso nº: 88.313
Recorrente: AMORACY NUCCI
Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA - MG

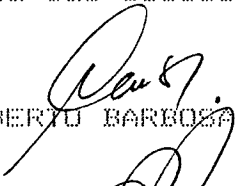
ACORDAM Nº 201-68.150

SORTEIOS - A realização de promoções, ainda que desportivas ou de recreação, mediante a oferta de prêmios, a título de propaganda, sem prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, importa na aplicação da penalidade prevista na Lei nº 5.768/71, art. 12, inciso I. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMORACY NUCCI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS VAQUEZ CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/OVRS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.675-000.984/91-13

Recurso nº 88.313
Acórdão nº 201-68.150
Recorrente: AMORACY NUCCI

R E L A T O R I O

O ora Recorrente é acusado de haver infringido o disposto nos artigos 1º, 4º, 12 inciso I, alínea "a" e parágrafo único da Lei nº 5.768, de 20.12.71, ao fundamento de que nos dias 15 a 19 de maio de 1991 promoveu na cidade de Uberlândia - MG, na sede do Sindicato Rural de Uberlândia, a "1ª Festa do Peão - Uberlândia", na realização dessa promoção foram prometidos, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda a distribuição de prêmios ao público assistente, mediante sorteio.

Em face desses fatos o Recorrente foi lançado de ofício da multa prevista no art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, no montante de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), valor esse equivalente a 100% da soma dos bens prometidos como prêmios.

Notificado do lançamento e intimado a recolher dita multa, o autuado apresentou a Impugnação de fls. 22/26, alegando, em resumo:

- que efetivamente fora realizada a citada 1ª Festa do Peão em Uberlândia, ocasião em que distribuiu-se prêmios aos peões e ao público, sendo a este distribuídos 05 carros zero km, ao preço unitário de Cr\$ 1.600.000,00;

- a promoção, tinha início às 20 horas e estendia-se além das 23 h e 30 min, sendo que às 22 horas a portaria do recinto era liberada ao público. Após a liberação da portaria ao público e depois de encerrado o rodeio, era sorteado ao público presente, quer houvesse ou não pago o ingresso, um carro, por dia. Para participar do sorteio bastava estar presente na hora do sorteio, independentemente de ter pago ou não ingresso para assistir ao rodeio. Não dependia da aquisição de bilhete, vale ou cupom;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.675-000.984/91-13

Acórdão nº 201-68.150

- é certo que o assistente ao rodeio, que adquirisse ingresso, recebia na hora, gratuitamente, o cupom para o sorteio do carro; mas àqueles que ingressavam no recinto do rodeio, após a liberação da portaria bastaria procurarem a comissão organizadora no recinto, onde receberiam gratuitamente os cupons para a participação no sorteio do carro e igualdade de condições com aqueles que o haviam recebido por ocasião do ingresso;

- a promoção em questão - Festa do Peão - reveste-se da condição de competição desportiva, além da natureza de cultural e recreativa;

- a distribuição dos prêmios em referência não está, portanto, vinculada a intuito de propaganda ou finalidade comercial, eis que, para tal, imprescindível seria a vinculação, a qualquer título de álea ou pagamento pelos participantes ou a aquisição de qualquer bem, serviço ou direito, o que, no caso, não houve.

A Autoridade Singular manteve o lançamento de ofício para impor ao Recorrente a penalidade no montante indicado, pela decisão de fls. 32/36, que leio em Sessão, assim ementada:

"Incorre, também, nas penas previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, quem, em desacordo com as normas aplicáveis, promete publicamente realizar operações regidas por tais atos legais."

Cientificado dessa decisão, o Recorrente, por ainda irresignado, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 42/44, idênticas às da citada impugnação.

E o relatório.

Y



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.675-000.984/91-13

Acórdão nº 201-68.150

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Lei nº 5.768, de 20.12.71, determina em seu artigo 1º, que:

"A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Os autos demonstram e o próprio Recorrente o reconhece que em razão da promoção em tela houve a distribuição gratuita de prêmios:

a) aos concorrentes do rodeio. A estes a lei não exige a autorização de que cuida a transcrita norma legal, *ex-vi* do disposto no art. 3º, inciso II, da apontada lei, vez que a premiação se deu em razão do resultado do evento - no caso recreativo ou esportivo -; e o que se depreende dos autos, e a sua distribuição não estava subordinada a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes no rodeio;

b) aos assistentes do rodeio. E, estes como evidenciam os autos, para assistirem ao evento - rodeio - subordinavam-se à aquisição de um bilhete de entrada, pago ao preço de Cr\$ 2.000,00, ocasião em que recebiam um cupom numerado para concorrer à distribuição do prêmio. Sem dúvida que essa operação enquadra-se nas previstas no art. 1º da Lei nº 5.768/71 e, por isso dependem de prévia autorização do Ministério da Fazenda, atualmente Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. A alegação do Recorrente, não comprovada os autos, de que do sorteio também participavam os assistentes, portadores dos respectivos cupons, ainda que houvesse entrado no recinto do evento, após a abertura gratuita da portaria não descaracteriza que a distribuição dos prêmios se dava a título de promoção do evento, ou seja, a título de propaganda daquela promoção.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

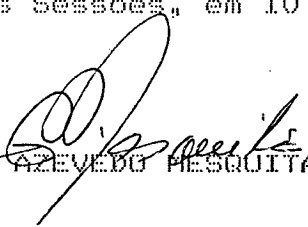
Processo nº 10.675-000.984/91-13

Acórdão nº 201-68.150

Tenho, assim, que a decisão recorrida não merece censura por seus jurídicos fundamentos.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA